Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1928/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21297/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721293
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – MOTORISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – MULTA – SERVIDORES EFETIVOS INSUFICIENTES – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – EXCEPCIONALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificada a ausência de previsão, na Lei Municipal autorizadora da contratação temporária, da função contratada, resta demonstrada a ausência de requisito para a admissão, e, tratando-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, resta descaracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo que se falar em reforma da decisão para registro do ato.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, inclusive pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do recorrente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-4423/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e o ***Sr. Samuel Alves Acosta***, para exercer a função de motorista.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4423/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de SAMUEL ALVES ACOSTA – MOTORISTA, realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, contrariando a regra do art. 37, II e IX, da CF, do art. 42, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 44, de 2005, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **RESCISÃO** do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *III. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ARLEI SILVA BARBOSA - CPF: 176.485.991-04, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:*
>
> *a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no inciso I desta decisão;*
>
> *b. 14 (quatorze) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos elencados na IN 35,*
>
> *c. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações e documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-G.JRPC-18084/2016 (pç. 21, fls. 38);"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *(...) No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.*
>
> *A contratação temporária de servidores para função de motorista decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local.*
>
> *Além disso, o recorrente na época já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.*
>
> *Assim, o recorrente se viu obrigado a realizar a contratação temporária de servidores para a função de motorista para o atendimento das necessidades das secretarias municipais, até que o Concurso Público fosse realizado e os servidores contratados temporariamente fossem substituídos por servidores efetivos.*

Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário.

(...) No tocante a remessa intempestiva dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do recorrente por atos de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé.

Quanto ao não encaminhamento de documentos e/ou justificativas pelo recorrente quando solicitados por este Tribunal de Contas, esclarece-se que por diversas vezes vem sendo protocolado junto à Prefeitura solicitações de documentos para o atendimento das diligências desta Corte de Contas, conforme documento anexo.

Tais solicitações não estão sendo atendidas pelo atual gestor, que não encaminha a documentação solicitada pelo recorrente e realiza a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, referente ao custo de reprodução gráfica, para o recorrente ter acesso a documentação solicitada.

Devido ao número elevado de processos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em nome do recorrente, o que gera um grande volume de cópias de documentos, o pagamento de tal valor se torna inviável, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa previsto constitucionalmente.

(...) Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 13/17, sua Análise ANA – ICEAP – 11512/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 21274/2018 (pp. 18/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Às fls. 22 o julgamento fora convertido em diligência oportunizando ao jurisdicionado a regularização dos documentos faltantes, tendo em vista que a alegação constante dos autos era a de que o mesmo não tinha acesso à documentação e que lhe era cobrado para tanto, e por ser o Sr. Arlei, atualmente, o Prefeito Municipal, fora intimado, porém, o mesmo deixou transcorrer *"in albis" o prazo para se manifestar,* conforme documento juntado às fls. 26 dos autos.

Após, retornaram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa que, inconformado com a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-4423/2016** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe (motorista).

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o artigo 37, IX, vejamos:

> ***X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.***

Desta forma averiguo que o Município não especificou na Lei Municipal n.º 044/2005 as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado, de forma que não se pode interpretar de forma genérica o cargo de motorista como faz crer o Responsável.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205, da Carta Magna.

Diante disso, a função de motorista deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas (fins) da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto à multa aplicada, entendo que esta foi aplicada com fulcro no

art. 45, I, da LC n.º 160/2012, c/c art. 170, I, do Regimento Interno TC/MS, sendo assim a multa está correta.

O Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia. Além de ser o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito à registro conforme dispõe o art. 23, da LC n.º 160/2012, e IN n. 38/2012, do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1) Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4423/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/DSSM